



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE**

15, 06, 2017

<b>PROCESSO Nº</b>	154217/2015-6
<b>PAT Nº</b>	0391/2015 - 5ª URT
<b>RECURSO</b>	EX OFFÍCIO
<b>RECORRENTE</b>	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
<b>RECORRIDO</b>	ALIANÇA CONFECÇÕES LTDA
<b>ADVOGADO</b>	JOÃO PAULO VASCONCELOS DE ASSUNÇÃO
<b>RELATORA</b>	CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

**ACÓRDÃO Nº 0084/2017 – CRF**

**EMENTA:** NULIDADE. NÃO ACOLHIDA. INFRINGÊNCIA PREVISTA EM LEI. ENTRADA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. PROVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A DENÚNCIA. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO CRF. DISCUSSÃO DE LEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CRF.

1. Nulidade. Não acolhimento. Dispositivos legais indicados na infringência e penalidade, perfeitamente aplicáveis a ocorrência relatada na autuação. Assegurada a ampla defesa e contraditório.
2. A recorrente não trouxe aos autos elementos de provas suficientes para afastar a denúncia apontada. O documento carece de elementos que torne válida a cláusula de reserva de domínio. Dicção do art. 522 do Código Civil.
3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.
4. Recurso ex officio conhecido e não provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso ex officio, modificando a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 13 de Junho de 2017.



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Relatora

Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora do Estado